



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DE BELÉM
APELAÇÃO Nº: 2013.3.002505-3
APELANTE: M.V.T.R. TENREIRO ARANHA.
Advogados: Dr. Fernando da Silva Gonçalves, OAB/PA nº 1.283, e outros.
APELADA: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
Advogada: Dr. Gustavo Vaz Salgado, OAB/PA nº 8843, e outros.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE DANO MORAL (ART. 485, VI, CPC). CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DE ALUGUEL. RESCISÃO DE PLENO DIREITO. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. DANO MATERIAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso conhecido e desprovido.

Em efeito translativo, modificado o dispositivo da sentença para extinguir o processo sem julgamento do mérito referente ao pedido de indenização por dano moral com fundamento no art. 485, VI, do CPC devido à falta de legitimidade ativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto e, em efeito translativo, modificar tão somente o dispositivo da sentença para fazer constar como fundamento jurídico para extinção do processo sem julgamento do mérito referente ao pedido de indenização por dano moral o art. 485, VI, do CPC, antigo art. 267, VI, CPC/73, devido à falta de legitimidade ativa, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém – PA, 24 de abril de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por M.V.T.R. TENREIRO ARANHA em face da sentença (fls. 186-191) proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Belém que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais (Processo nº 0040653-57.2008.814.0301), ajuizada em desfavor de FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA, julgou extinto sem resolução do mérito o pleito de dano moral, consoante art. 267, IV, do CPC/73, por falta de pressuposto regular para a ação, bem como julgou improcedente o pedido de dano material nos termos do art. 269, I, do CPC/73.



Extraem-se dos autos que a empresa apelante ajuizou a ação em epígrafe com objetivo de obter indenização por danos morais na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em virtude de ofensas caluniosas e difamatórias realizadas pela senhora Maria Oliveira contra Cleyde Thaís Félix da Silva, bem como por danos materiais no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) devido a rescisão unilateral, sem qualquer justificativa e sem aviso prévio, de dois contratos de sublocação mantidos com a ré, cujo o pagamento de aluguéis estava em dia.

Gratuidade da justiça deferida à fl. 118.

Tutela antecipada indeferida às fls. 140-143.

Sentença às fls. 186-191.

M.V.T.R. TENREIRO ARANHA interpôs recurso de apelação (fls. 192-194), em cujas razões, sustenta que se desincumbiu de provar os fatos alegados na petição inicial quanto a rescisão contratual unilateral e o pagamento de aluguéis em dia, todavia, o juízo a quo afirmou a inexistência do pagamento do aluguel do mês de junho de 2008 por pura imaginação.

Aduz que, ao contrário do que entendeu o juízo de piso, os danos morais foram sofridos pela pessoa jurídica autora/ ora apelante por ter sido expulsa pela senhora Maria Oliveira, representante legal da empresa ré, de forma ilegal do local onde ocupava há vários anos. Requer seja o recurso conhecido e provido.

Certidão à fl. 195 acerca da tempestividade do recurso e isenção de custas por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Decisão à fl. 196 em que o Apelo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 198-200.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora (fl. 202).

Relatados.

V O T O

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e isento de preparo, conforme decisão à fl. 118. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

O mérito cinge-se a controvérsia se diante dos fatos narrados a apelante faz jus a indenização por dano moral e material.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, constata-se da petição inicial (fl. 2-11) que fora apontada como causa de pedir as ofensas caluniosas e difamatórias dirigidas a Cleyde Thaís Félix da Silva, esposa de Marcos Vinicius Tupinambás Rosado Tenreiro Aranha, pela senhora Maria Oliveira, proprietária da empresa requerida.

Verifica-se que a autora da ação indenizatória é a pessoa jurídica M.V.T.R. TENREIRO ARANHA, representada por Marcos Vinicius Tupinambás Rosado Tenreiro Aranha (fls. 15-16), logo tem-se que a empresa individual ingressou em juízo em nome próprio para pleitear direito alheio, qual seja a pretensão da senhora Cleyde Thaís Félix da Silva em auferir indenização por danos morais pelas supostas ofensas proferidas por parte da senhora Maria Oliveira.



Ressalta-se que o instrumento de procuração à fl. 13 contém apenas outorga de poderes da Cleyde Thaís Félix da Silva aos advogados ali constantes, porém não a faz parte deste processo.

Desta feita, entendo que a pessoa jurídica M.V.T.R. TENREIRO ARANHA, autora da ação de indenização em apreço é parte ilegítima para requerer o pedido de dano moral nos moldes como formulado na inicial, razão pela qual neste ponto a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, todavia, discordo do juízo a quo quanto ao fundamento jurídico, pois entendo sê-lo com base no art. 485, VI, do CPC, antigo art. 267, VI, CPC/73 por falta de legitimidade ativa e não no art. 267, IV, CPC/73 por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que concerne ao dano material pleiteado, a autora, na inicial, afirma que seu direito indenizatório provém da rescisão unilateral, datada de 11/7/2008, sem fundamento contratual e aviso prévio, promovida pela ré/apelada do contrato de locação firmado com vigência até 1/7/2009 e com os alugueis em dia, em virtude da discussão ocorrida entre Cleyde Thaís Félix da Silva e Maria Oliveira.

Entretanto, a ré, por sua vez, asseverou, em contestação, que um dos motivos para ter ocorrido a rescisão contratual foi o descumprimento da avença pela autora por atraso do pagamento do aluguel referente a junho/2008.

A autora/apelante juntou a petição inicial vários recibos de pagamento de aluguel (fls. 18-19; 21-22 e 61-107) relativos tão somente ao ano de 2007 até maio/2008 e, mesmo após a contestação da ré, que levantou a tese de falta de pagamento do aluguel referente a junho/2008, e a decisão interlocutória às fls. 140-143 que se utilizou daquele argumento para decidir pelo indeferimento da tutela antecipada requerida, a parte autora não se desincumbiu de provar o pagamento do mês de junho/2008 apesar de afirmar está quite com o contrato.

Desta feita, considerando que a rescisão ocorreu em 11/7/2008 (conforme afirmado na própria petição inicial) e que a cláusula 3ª contida nos termos contratuais (fls. 23-26) estipula que o pagamento do aluguel ocorreria até o 5º dia do mês subsequente ao vencimento, bem como diante da inexistência de prova produzida pela autora/apelante quanto a quitação do aluguel do mês de junho/2008, concluo que, em 11/7/2008, a recorrente estava em atraso, o que motivou a rescisão contratual por parte da ré com base na alínea a da cláusula 9ª que permite a rescisão de pleno direito, independentemente de notificação, quando o locatário deixar de pagar o aluguel.

Assim, pelos fundamentos acima elencados, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido de indenização por dano material, uma vez que a referida rescisão ocorreu de acordo com as regras previstas contratualmente.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento.

Em efeito translativo, modifico tão somente o dispositivo da sentença para fazer constar como fundamento jurídico para extinção do processo sem julgamento do mérito referente ao pedido de indenização por dano moral o art. 485, VI, do CPC, antigo art. 267, VI, CPC/73, devido à falta de legitimidade ativa.



É o voto.

Belém - PA, 24 de abril de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora